

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Lázaro Botelho)

Cria o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito - CIFET, e acrescenta inciso ao art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a organização e manutenção desse cadastro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito – CIFET, e acrescenta inciso ao art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a organização e manutenção desse cadastro.

Art. 2º É criado o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito – CIFET, para registro das informações relacionadas aos instrumentos fixos utilizados na fiscalização eletrônica de trânsito.

Art. 3º O CIFET armazenará os seguintes dados sobre os instrumentos instalados e em funcionamento:

- I – informações técnicas;
- II – certificação e data da última aferição pelo INMETRO;
- III – localização da instalação;

IV – estudos técnicos que justifiquem sua instalação;

V – termos de contratação do serviço;

VI – data de inscrição do instrumento no CIFET e do início da sua operação;

VII – data da desativação do instrumento ou da suspensão de sua operação, e causas dessa medida;

VIII – outras informações necessárias, conforme regulamentação do CONTRAN.

Art. 4º A consulta ao CIFET é acessível gratuitamente no *site* oficial do DENATRAN.

Art. 5º Os instrumentos fixos de fiscalização de trânsito atualmente instalados e em operação serão cadastrados no CIFET no prazo de 360 dias a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A desobediência ao estabelecido no *caput* resultará na suspensão imediata da operação do instrumento, a qual se manterá até que o cadastro do instrumento no CIFET seja efetivado, sem qualquer ônus para o contratante do serviço, e invalidará toda infração registrada por esse instrumento no período entre a data limite para o seu cadastramento e a da efetiva suspensão de sua operação.

Art. 6º Cada novo instrumento de fiscalização eletrônica contratado pelo órgão executivo de trânsito competente será cadastrado no CIFET pela empresa contratada para o oferecimento do serviço, antes do início da sua operação.

Art. 7º O art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

“Art. 19.....

.....

XXX – organizar e manter o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito – CIFET.”(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização de trânsito por meios eletrônicos é uma modalidade que se utiliza de avançados recursos tecnológicos e não podemos duvidar de que ela veio para ficar. Inegavelmente, ela é eficiente e eficaz. No entanto, deve estar sujeita a medidas administrativas bem precisas, para não fugir do controle e não ser motivo de acusações de irregularidades que acabariam, muitas vezes, por penalizar ou punir injustamente os fiscalizados.

Infelizmente, isso é o que vem ocorrendo contra essa fiscalização: denúncias de promover uma indústria de multas, dúvidas sobre a correta aferição dos aparelhos, falta de transparência no processo, armadilha, arapuca, camuflagem, etc.

Na verdade, muita coisa carece mesmo de explicação. A resolução nº 396/2011, do CONTRAN, estabelece que esse tipo de fiscalização e a localização dos instrumentos devem ser tecnicamente justificadas. Mas, em que nível se dá o acesso público a essas justificações? Também, os aparelhos devem estar comprovadamente aferidos. Quem garante que estão e quando foi sua última aferição? Os contratos de administração ou manutenção desses instrumentos ainda estão em vigor?

O fato é que, diante da dificuldade de acesso do público a essas informações, a fiscalização eletrônica passa a ser taxada de abusiva e acusada de falta de transparência, para alimentar interesses escusos.

A criação de um cadastro nacional dos instrumentos fixos de fiscalização eletrônica de trânsito, como o fazemos em nossa iniciativa, será um meio de dirimir todas as desconfiças de fraude que possam recair sobre esse tipo de fiscalização. Com as informações necessárias no cadastro, de livre acesso aos cidadãos, não há como pôr em dúvida a adequação dos instrumentos para o exercício da função prevista.

Acreditando na importância inegável do cadastro que propomos para a transparência da fiscalização de trânsito e o esclarecimento

das dúvidas dos condutores, esperamos que este projeto de lei seja aprovado pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado LÁZARO BOTELHO